



Parecer n.º 22/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 407/2017 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixar placas alertando sobre as consequências da discriminação e preconceito na forma que menciona."

Autor: Deputado Jajah Neves

Relator: Deputado

DR. Eugênio

### I – Relatório

A presente propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/08/2017, sendo colocada em segunda pauta no dia 07/11/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 27/11/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 04/12/2018, tendo nela aportado no dia 12/12/2018, tudo conforme as fls. 02/10v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 407/2017, de autoria do Deputado Jajah Neves, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a obrigatoriedade de afixar em lugar de ampla visualização, de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares, placas alertando sobre as consequências da discriminação e preconceito.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

*"O presente projeto de lei tem como objetivo ampliar o combate à discriminação por qualquer motivo no âmbito do Estado do Mato Grosso.*

*Apesar de existir legislação que permite a punição àqueles que praticam discriminação seja qual forma esta se realize, a prática deste ato permanece sendo um dos maiores ataques aos direitos humanos no mundo. Embora o Estado tenha tomado providências para coibir tais práticas, cabe ao Poder Público dar continuidade ao combate à discriminação.*

*Assim, embora existam em nossa legislação diversas fontes e recursos de combate contra a discriminação e o racismo, para que haja eficácia nessa batalha apresentamos este projeto de lei a fim de se fazer com que aqueles que sofram algum tipo de discriminação estejam conscientes do direito que lhes assistem*

*Jajah*



*proteção possibilitando que estes reajam de forma inequívoca contra seus discriminadores, inclusive denunciando-os à justiça."*

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 06/11/2018.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva instituir no âmbito do Estado de Mato Grosso, a obrigatoriedade de afixar em lugar de ampla visualização, de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares, placas alertando sobre as consequências da discriminação e preconceito.

Preliminarmente, analisando a propositura, observa-se que a mesma está em consonância com o disposto nos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos I e IV e 5º, incisos XLI e XLII da Constituição Federal:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

...  
*III - a dignidade da pessoa humana;*

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

...  
*IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 13  
Rub. ✓

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

...

*XXI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;*

*XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;*

Não obstante a propositura tenha o objetivo de instituir a obrigatoriedade de afixação de placas alertando sobre o crime de discriminação e preconceito, a mesma reflete ações afirmativas no sentido de dar eficácia ao disposto na Lei n.º 7.716/1989, que define crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, em especial ao disposto em seu artigo 20.

Referidas ações afirmativas refletem uma política pública voltada para o combate da discriminação e do preconceito, sendo que a obrigatoriedade de afixação de placas não remodela ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

○ artigo 1º da proposição dispõe da seguinte forma:





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a obrigatoriedade de afixar em lugar de ampla visualização, de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares, placas alertando sobre as consequências da discriminação e preconceito.*

Analisando as ações pertinentes aos objetivos constantes da propositura (afixação de placas alertando sobre o crime de discriminação e preconceito), as quais refletem ações afirmativas consubstanciando uma política pública, observa-se que as mesmas, de forma mais ampla e genérica, já integram as atribuições dos órgãos (Secretarias) do Poder Executivo, conforme se observa do artigo 16 da Lei Complementar n.º 612/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual:

*Art. 16 À Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania compete:*

...  
*II - administrar a política de assistência social, direitos humanos e cidadania;*

Cabe ressaltar que, restando configurada uma política pública, voltada para o combate do crime de discriminação e preconceito, previsto na Lei n.º 7.716/1989, é salutar observar os ensinamentos de João Trindade Cavalcante Filho, Consultor Legislativo do Senado Federal na área de Direito Constitucional, Administrativo, Eleitoral e Processo Legislativo, em seu artigo "*LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS – Uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal*", assim ensina:

*“Consideramos, destarte, adequada a teoria já aventada pelo Supremo Tribunal Federal (embora não desenvolvida de forma aprofundada) de que o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.*

*Perceba-se que, ao se adotar essa linha de argumentação, é necessário distinguir a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. Por exemplo: atribuir ao SUS a estipulação de critérios para a avaliação da qualidade dos cursos superiores de Medicina significaria dar uma nova atribuição ao sistema, ao passo que estipular prazos para o primeiro tratamento de pessoas diagnosticadas com neoplasia nada mais é que a explicitação – ou, melhor, a regulamentação (lato sensu) – de uma atividade que já cabe ao Sistema desempenhar.*

*Em sentido semelhante, Ronaldo Jorge Araújo Vieira Junior sustenta que a iniciativa privativa do Presidente da República diz respeito à elaboração de normas que remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura da Administração Pública.*

*Igualmente, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro defende que, nesses casos [de formulação de políticas públicas], pode o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo. (...) a iniciativa parlamentar é perfeitamente válida e livre de vícios. Na verdade, assim como entendemos, a autora considera que:*





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*o que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo.*

*Um segundo argumento a favor da possibilidade de criação de política pública por iniciativa parlamentar pode ser extraído do § 1º do art. 5º da CF. Segundo esse dispositivo, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (entre as quais se incluem as que definem direitos sociais) têm aplicação imediata.*

*De acordo com a doutrina, uma das emanações normativas desse dispositivo relaciona-se à obrigatoriedade de que os poderes públicos – Legislativo inclusive – atuem de modo a realizar os direitos fundamentais da forma mais ampla possível. Essa vinculação do Legislador impõe que os direitos fundamentais sejam legislativamente desenvolvidos, inclusive por meio das chamadas leis promotoras desses direitos, assim entendidas aquelas que, segundo José Carlos Vieira de Andrade, visam a criar condições favoráveis ao exercício dos direitos.*

*Ora, os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais sociais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas, chega-se à conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular políticas governamentais que promovam tais direitos. Pode-se perfeitamente falar em um dever-poder de formular políticas públicas para a efetivação de direitos sociais.”*

Nesse sentido, vale frisar propositura semelhante foi aprovada e sancionada no Estado do Paraná, conforme se observa da Lei n.º 18.982, de 12 de abril de 2017, que obriga a afixação, nos elevadores dos edifícios comerciais, de placas alertando sobre as consequências da discriminação e do preconceito.

Ainda, vale frisar que o Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei n.º 12.288/2010, assim dispõe em seu artigo 1º, parágrafo único, incisos V e VI:

*Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.*

*Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:*

*...  
V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;*

*VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades*

Logo, observa-se que a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 16  
Rub. J

Vale ressaltar ainda que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas extras e não previstas no orçamento do Poder Executivo, estando em consonância com os objetivos delineados em sua programação orçamentária, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 407/2017, de autoria do Deputado Jajah Neves.

Sala das Comissões, em 12 de 03 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 407/2017 – Parecer n.º 22/2019
Reunião da Comissão em 12 / 03 / 2019
Presidente: Deputado Deimar Dal Bosco
Relator: Deputado DR. Eugenio

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 407/2017, de autoria do Deputado Jajah Neves.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	Jajah Neves
Membros	[Assinatura]
	[Assinatura]
	[Assinatura]
	[Assinatura]

Jajah